

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 281317.0036/23-9
- VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0164-02/24-VD
- DAT METRO / INFAS VAREJO
- INTERNET: 20/02/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0011-12/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FARMÁCIA, DROGRARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. Ainda que reconhecendo o cometimento da infração no valor apurado pela fiscalização, o sujeito passivo alegou extinção por incidência de decadência para as ocorrências anteriores a 30/07/2018. Fatos geradores de 2018, declarados. Contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 04/07/2023. Reconhecida a parcial extinção por decadência (ocorrências anteriores a 30/07/2018 - CTN: Art. 150, § 4º e art. 150, V). Exação parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª JJF referente ao presente Auto de Infração, lavrado em 22/06/2023, o Auto de Infração em lide formaliza a constituição de crédito tributário de R\$ 229.467,25, acusando a seguinte infração:

Infração 01 – 007.006.008 – *Recolhimento a menos de ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drograria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias. Valor: R\$ 229.467,25. Período: fevereiro a dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 8º, § 9º, da Lei 7014/96 c/c art. 294, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96.*

O autuado ingressa com impugnação às fls. 17 a 18. Na informação fiscal de fl. 43.

A JJF procedeu decisão com base no voto condutor transscrito.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige R\$ 229.467,25, acusando recolhimento a menos de ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drograria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias, com fatos geradores no exercício 2018.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 09-13, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-13), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

Sem questionamento quanto à formalidade do procedimento fiscal, o sujeito passivo arguiu parcial extinção do crédito tributário por transcurso do prazo decadencial insertado no § 4º do art. 150, do CTN, relativo às ocorrências anteriores à de 30/07/2018, em face da ciência do Auto de Infração em 04/07/2023 e informou reconhecer e ter parcelado o pagamento relativo às demais ocorrências, conforme anexos 02 e 03.

Considerando: a) tratar-se de operações registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD regularmente transmitidas ao fisco; b) que o imposto exigido possui ocorrências anteriores a julho 2018 e se refere a autuação de diferenças entre valores devidos e efetivamente recolhidos pelo contribuinte nos períodos

fiscalizados, reconheço e perda do direito de constituição dos créditos relativos aos períodos anteriores a julho 2018 (ocorrências de fevereiro a junho 2018), com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Infração parcialmente subsistente em R\$ 143.518,76, relativo às ocorrências 30/07 a 31/12/2018.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O advogado do contribuinte apresenta inconformismo, às fls. 63/68, tecendo as mesmas razões da peça impugnativa.

Reproduz as infrações e alega **nulidade do auto de infração, pois fora saneado em 06/10/2023, prazo superior à prorrogação de 90 dias prevista na legislação regente. Remota alegação de que a Denúncia Espontânea fulmina a possibilidade de nova constituição do crédito tributário nesse particular e a aplicação de multa.**

Esclarece que a autoridade fiscal iniciou auditora fiscal junto à empresa a fim de apurar eventual descumprimento de legislação tributária estadual e, se fosse o caso, proceder à constituição de crédito tributário de ICMS. Infere-se do julgamento na origem que foi rechaçada alegação de denúncia espontânea em razão da lavratura do auto de infração ter sido realizado dentro dos 90 (noventa) dias de prorrogação do prazo de fiscalização.

Explica que em 06/07/2023, o Fiscal conduziu a fiscalização científica o contribuinte acerca da prorrogação de prazo para encerramento da ação fiscal, fato esse incontroverso no processo administrativo. Destaca-se que o prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação se encerrou no dia 05 de outubro, ou seja, não fora realizada a constituição definitiva do crédito tributário no prazo previsto no RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – Art. 28, § 1º.

Desse modo, fala que não tendo o contribuinte sido notificado acerca da prorrogação da fiscalização ou tendo sido concluído o lançamento fiscal – **iniciado em 06 de julho e finalizado em 05 de outubro** - o mesmo fez uso do seu direito à realização de denúncia espontânea a fim de confessar os exatos créditos tributários identificados pelo Fiscal autuante, conforme se extrai da confissão de débito seguida do parcelamento já anexado aos autos.

Relata que a denúncia espontânea de infração à legislação tributária direciona-se ao descumprimento de obrigações principais, nos exatos termos do art. 138 do CTN. Cita doutrina dos tributaristas Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado.

Assinala que o contribuinte autuado não deixou de recolher o tributo nas competências acima mencionadas, ou seja, não houve prejuízo algum para o Fisco Estadual o procedimento adotado pelo contribuinte, vez que nas competências apuradas na fiscalização, houve parcelamento regular do tributo. Infere-se que o instituto da denúncia espontânea tem o condão de exonerar o contribuinte que age de boa-fé e procede ao pagamento do tributo espontaneamente, e, com isso, urge concluir pela manifesta improcedência do auto de infração lançado em desfavor do contribuinte.

Manifesta pela improcedência do auto de infração ora impugnado, vez que o valor do tributo objeto do lançamento fiscal já fora confessado ao Fisco Estadual através de denúncia espontânea seguida do parcelamento do débito, vez que a fiscalização iniciada não fora concluída ao longo de 90 (noventa) dias previstos na legislação - iniciado em 06 de julho e finalizado em 05 de outubro - facultando, com isso, ao contribuinte proceder à confissão da exação seguida de denúncia espontânea e parcelamento do débito, nos termos do § 1º, do art. 28 do RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Finaliza requerendo acolhimento do presente Recurso Voluntário aviado seja reformada decisão proferida pelo 2º JJF no sentido de declarar a improcedente do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente (Art. 169, I, “b” do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que por unanimidade julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2023, para exigir crédito tributário de R\$ 229.467,25, mais multa de 60% em razão

do sujeito passivo efetuar recolhimento a menor de ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias no período de fevereiro a dezembro de 2018.

Observo que o patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 63/68, tecendo as seguintes argumentações:

- 1- Alega a nulidade do Auto de Infração em razão do prazo ter excedido a prorrogação máxima de 90 dias prevista na legislação aplicável. Argumenta, ainda, que a Denúncia Espontânea impede a nova constituição do crédito tributário no caso em questão e requer a aplicação de multa;
- 2- Assevera que a Denúncia Espontânea de infração à legislação tributária aplica-se exclusivamente ao descumprimento de obrigações principais, nos exatos termos do art. 138, parágrafo único do CTN;
- 3- Sustenta a improcedência do Auto de Infração impugnado, argumentando que o valor do tributo objeto do lançamento fiscal já foi confessado ao Fisco Estadual por meio de Denúncia Espontânea, acompanhada do parcelamento do débito. Além disso, ressalta que a fiscalização iniciada em 06 de julho e finalizada em 05 de outubro excedeu o prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação, o que facultou ao contribuinte a confissão do débito, seguida da Denúncia Espontânea e do parcelamento, nos termos do § 1º, do art. 28 do RPAF.
- 4- Aduz que em 06/07/2023, o Fiscal conduziu a fiscalização científica o contribuinte acerca da prorrogação de prazo para encerramento da ação fiscal, fato esse incontrovertido no processo administrativo. Destaca-se que o prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação se encerrou no dia 06 de outubro, ou seja, não fora realizada a constituição definitiva do crédito tributário no prazo previsto no RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – Art. 28, § 1º;

Preliminarmente, passo à análise da alegação de nulidade apresentada pelo sujeito passivo, fundamentada no excesso do prazo máximo de 90 dias previsto na legislação regente, bem como na Denúncia Espontânea apresentada, que inviabilizaria a nova constituição do crédito tributário. Argumenta-se, ainda, que houve desrespeito ao devido processo legal nesse contexto.

Compulsando os autos observo que tal alegação do recorrente **não assiste razão** ao mesmo, tendo em vista que:

- a) O PAF está revestido das formalidades legais, e a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal;
- b) Sinalizo que a ordem de serviço é um documento interno da administração fazendária, cuja falta de prorrogação não interfere na constituição do crédito tributário, bem como não cerceia o direito de defesa do contribuinte;
- c) O próprio contribuinte informou nos autos que em 06/07/2023 o Fiscal que conduziu a fiscalização científica o contribuinte acerca da prorrogação de prazo para encerramento da ação fiscal, fato esse incontrovertido no processo administrativo. Destacou ainda que o prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação se encerrou no dia 06 de outubro de 2023, portanto, conforme os elementos contidos nos autos observo que o presente lançamento foi lavrado dentro do prazo legal;
- d) Ademais na informação fiscal o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas na defesa, inclusive em relação aos argumentos de defesa relacionada ao seu direito de denúncia espontânea, os quais não pode ser aceito, tendo em vista que os prazos legais de intimação e ciência de início e prorrogação da ação fiscal foram respeitados e atendidos, com ciência expressa da autuada.

Por não restar comprovado nos autos a existência de vícios formais que afetem a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de

comprovação do cometimento da infração, **rejeito** a preliminar de nulidade requerida nas razões de recursais, tendo em vista não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV, do artigo 18 do RPAF/99.

No que se refere ao mérito, observo que o recorrente não contestou os cálculos do lançamento fiscal informados no Auto de Infração. Além disso, reconheceu parcialmente a existência de obrigação quanto aos valores dos créditos tributários lançados no referido auto.

Considerando que, os procedimentos fiscais quando da lavratura do presente feito observou as diretrizes legais e normativa conforme disposto nos artigos 26, III, e 28, § 1º, em relação a DENÚNCIA ESPONTÂNEA nos artigos 95 e 97 do RPAF/99, e relativo a ciência da lavratura do auto de infração amparo legal no artigo 108 do RPAF, c/c com o art. 127 D do COTEB.

Considerando que o contribuinte é credenciado no DT-e, e apresentou a ciência expressa da ação fiscal que foi iniciada em 13/04/2023, regularmente prorrogada em 06/07/2023 (documentos às fls. 09/13), e que o Auto de Infração foi lavrado em 22/06/2023, com ciência expressa em 04/07/2023, portanto, dentro do prazo legal para lavratura e conclusão da ação fiscal com amparo (COTEB: Art. 127-D, parágrafo único, inciso III).

Considerando que, o reconhecimento do crédito devido pelo sujeito passivo também não se inclui nas hipóteses e condições previstas nos reproduzidos artigos 95 e 97 do RPAF/99, portanto, por falta de amparo legal não prospera a alegação do recorrente pelo reconhecimento da validade e legalidade da denúncia espontânea seguida do parcelamento do débito.

Diante de tais considerações, por constatar que os procedimentos fiscalizatórios foram realizados em observância à Lei nº 7.014/96, ao Regulamento do ICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/c com o art. 127 D do COTEB, atendendo todos os requisitos legais.

Assim, concluo em **manter** a procedência parcial do presente feito.

Voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0036/23-9, lavrado contra **VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 143.518,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS